



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 PROCESSO Nº 9900140435/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Prezados senhores.

Em atenção ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 01/2026, Processo Nº 9900140435/2025, encaminhado pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda.

Preliminarmente, cabe informar que o pedido de impugnação mostra-se tempestivo, pois foi encaminhado à CPLI – Comissão Permanente de Licitação da CLIN dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Em relação ao pedido, cabe informar:

Cuida-se de impugnação ao Edital formulada pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando manifestação jurídica sobre os seguintes aspectos: índice máximo de endividamento, tamanho da rede credenciada na região e vedação ao regime de pagamento aberto.

Preliminarmente, urge destacar que a impugnação (index 193) fundamenta seus argumentos na Lei 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021. Ocorre que a primeira Lei mencionada está revogada há quase 10 anos e a segunda é inaplicável às Sociedades de Economia Mista (salvo exceções), uma vez que possuem regimento próprio previsto na Lei 13.303/2016.

Com relação à exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, impende esclarecer que essa previsão editalícia pretende assegurar que as empresas contratadas tenham saúde financeira suficiente para cumprir suas obrigações, protegendo assim os interesses dos beneficiários do serviço e o interesse público.

Importa salientar que a solvência das empresas fornecedoras de benefícios de alimentação/refeição é vital para garantir a continuidade e confiabilidade dos serviços prestados, especialmente para evitar a interrupção dos pagamentos aos estabelecimentos credenciados. Portanto, a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,80 é razoável e justificada, não configurando restrição indevida.

Não obstante, este também é entendimento jurisprudencial majoritário, conforme ementas abaixo transcritas:

TJ-SP - Apelação: APL 10071219020168260361 SP
1007121- 90.2016.8.26.0361

Acórdão publicado em 21/10/2016

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Cláusula do edital que exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 – Admissibilidade – Inexistência de ilegalidade – Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública – Igualdade entre os licitantes preservada – Mantida a denegação da ordem em mandado de segurança – Apelação não provida.



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL 1008717020188200100

Acórdão publicado em 27/09/2021

Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMPRESA INABILITADA. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO QUE NÃO É MOTIVO PARA O INABILITAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. EDITAL Nº 001/2017 LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE QUE PREVÊ O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,8 (OITO DÉCIMOS). ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO QUE ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ÍNDICE DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TCU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI
21389693420188260000 SP 2138969-
34.2018.8.26.0000

Acórdão publicado em 13/09/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

Pretensão de anulação da sessão de julgamento, habilitação de licitação desclassificado ou, sucessivamente, a suspensão do certame e impedimento de adjudicação e assinatura do respectivo contrato. Exigência, no edital, de demonstração de "índice de endividamento inferior a 0,82". Licitante que demonstrou índice de endividamento acima do limite permitido em edital. Hipótese em que o impetrante, ora agravante, não atendeu exigência do edital. Critérios adotados para aferição do "índice de endividamento" não impugnados tempestivamente – Ausência de elementos concretos capazes de comprovar a finalidade de direcionamento do certame ou restrição indevida da participação de concorrentes. Presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

não infirmada. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

TJ-PR - : 8718138 PR 871813-8 (Acórdão)

Acórdão publicado em 24/04/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. LICITANTE QUE NÃO CONCORDA COM A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO. ÍNDICE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA USUALIDADE DO ÍNDICE NÃO CABÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A utilização do índice de grau de endividamento restou devidamente justificada, quando mencionado que o índice em discussão é usualmente adotado por outros órgãos públicos, bem como que a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais. a discussão a respeito da usualidade ou não do índice contábil adotado é matéria que depende de dilação probatória, o que efetivamente não é cabível na via estreita do mandado de segurança.

TJ-PR - 12942111 São José dos Pinhais

Acórdão publicado em 22/01/2015

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. a) A Administração Pública possui discricionariedade em estabelecer os critérios de seleção do Certame, inclusive, escolher a tecnologia em que serão fornecidos os vales refeição/alimentação, notadamente, quando visam garantir à segurança, confiabilidade e praticidade das transações. b) No



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

caso, observa-se que a Administração justificou as razões da escolha da tecnologia a ser implantada, bem como que não restou demonstrado nos autos que os critérios escolhidos cerceiam a competitividade do Certame. c) Por outro lado, não subsiste a alegação da Agravante no sentido de que não há possibilidade de aferir o número exato de servidores Municipais, o que impossibilita a estimativa do montante de 10% (dez por cento) dos vales refeição/alimentação a serem impressos, visto que no Comunicado expedido pela Administração restou esclarecido que a solicitação foi realizada em quantidade de vales, exatamente por não ser possível determinar o número exato de servidores. d) Ainda nesse aspecto, destaca-se que o Anexo nº II divulgou a quantidade anual de vales, bem como o valor nominal de cada vale, o que possibilitaria, sem dúvida, o cálculo referente aos 10% (dez por cento) que deveriam ser entregues no formato impresso. e) Noutro aspecto, a Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. f) Ademais, não se pode esquecer que a exigência de qualificação econômico-financeira visa dar segurança à Administração de que a licitante possui condições econômico-financeiras de arcar com os deveres contratuais. g) Nessas condições, não verifico a restrição à competitividade, nem a existência de contradição nos formatos de vales refeição/alimentação exigidos pela Administração, e, nem verifico a abusividade na exigência do índice de endividamento. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TCE-MG - DENÚNCIA 1082427

Acórdão publicado em 17/03/2022

Inteiro teor: Considerou, entretanto, que os índices de liquidez corrente, geral e grau de endividamento permaneceram elevados... (Grifou-se) No caso concreto, a exigência dos índices apostos no edital, quais sejam: índice de liquidez corrente não inferior a 3,0, índice de liquidez geral não inferior a 2,0 e grau de endividamento... Do mesmo modo, o grau de



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.

No tocante ao segundo ponto impugnado: restringir empresas que operam sob o regime de pagamento aberto, a impugnante alega que essa modalidade incorre em limitação indevida à competitividade. Alega que “os cartões de arranjo aberto possuem comunicação com o Merchant Category Code (MCC), que é um número de quatro dígitos registrados na ISO 18245 para serviços financeiros de varejo e usado para classificar o negócio pelo tipo fornecido de bens ou de serviços.”

Alega ainda que “o autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC - que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.”

E finaliza a sua linha de defesa fundamentando que “Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição. Assim, apesar de ser um cartão bandeirado, ele não permitirá que os usuários o utilizem em estabelecimentos para compra de vestuário, gasolina, pneu, entre outros, devido a vedação sistemática realizada pela empresa administradora do cartão”.

Entretanto, essa não é uma garantia de que a finalidade de alimentação ao trabalhador não tenha o seu objetivo desvirtuado, uma vez que uma borracharia, um posto de gasolina ou uma loja de vestuários podem ter também em uma de suas atividades econômicas a venda de bebidas e/ou alimentos.

Ademais, a escolha da modalidade (aberta ou fechada) é uma prerrogativa do Administrador Público permitida pela legislação, uma vez que o Decreto 10.854/2021, alterado pelo Decreto 12.712/2025 incluiu no art. 174 o seguinte regramento em seu §1º, in verbis:

“§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.”

Logo, considerando que a CLIN possui pouco mais de 2.400 trabalhadores em seu quadro funcional, não há obrigatoriedade na adoção do regime aberto.

Diante do exposto, a impugnação encontra-se tempestiva, entretanto não merece nenhum reparo, diante das razões expostas acima, opinando-se pelo prosseguimento dos trâmites para realização do certame.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ribeiro
Pregoeiro